



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei de nº 8.063/2019, de autoria do Vereador Moysés Santos, que INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU.

Compete à Comissão de Legislação e Redação de Leis com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Cumprido, inicialmente, ressaltar a nobreza do projeto em espeque, na medida em que é legítima e relevante a preocupação em tornar a câmara de vereadores de Caruaru acessível para esta parcela tão importante da sociedade.

Ocorre que, a propositura **refere-se a assuntos de procedimentos internos, regulando matéria de caráter administrativo, impondo obrigação à Mesa Diretora e mudando o funcionamento das Sessões Plenárias.**

Interpretando-se o art. 132, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, entende-se que o Parlamentar, na propositura ora analisada, versa sobre ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, impondo obrigações orçamentárias à Câmara Municipal de Caruaru, ao dispor acerca:

1. Das transmissões das sessões plenárias em TV ou redes sociais;
2. Da contratação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou formação de convênios/parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas;
- e,
3. Das despesas decorrentes da execução da lei.

Observa-se, portanto, um vício de formalidade por adentrar em matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora já que o assunto seria de sua competência, como estar descrito no Art. 132 inc. I do Regimento Interno:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:



I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

[...]

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Entende-se que o Vereador não teria competência de propor o presente Projeto já que impõe obrigações organizacionais, funcionais e orçamentárias e nesse caso, seria a mesa diretora numa proposição assinada por todos, conforme preceitua o regimento desta Casa.

Conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa fere em princípio a competência e a formalidade, já que gera obrigação para os seus parlamentares em especial ao Presidente da Câmara.

Ademais, entende-se por inadequada a Via eleita para oferecimento da propositura, qual seja, Projeto de Lei, tendo em vista que a **matéria refere-se a assuntos de procedimentos internos, regulando matéria de caráter administrativo**, devendo a Câmara deliberar através de Resolução, conforme art. 142 do Regimento Interno.

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **Resolução**.

Art. 143 – A iniciativa do projeto de **resolução** cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, **destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo**, principalmente sobre:

[...]

Entendendo-se que o presente projeto versa em despesas para câmara e delibera sobre assunto de economia, a propositura deveria vir em forma de Projeto de Resolução, já que o mesmo é uma norma jurídica que se destina a versar sobre assuntos internos.

Reforçando o entendimento, tem-se no Regimento Interno:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

[...]



III – **projeto de resolução** e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre **assuntos de sua economia interna** ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Dessa forma deveria ser proposta uma Resolução de autoria da Mesa Diretora, já que se refere a assuntos de procedimentos internos, regulando matéria de caráter administrativo.

Conclui-se que o PL tem vício de formalidade e falta de competência para deliberação da matéria proposta já que não seria por PL e sim por resolução que deveria ter autoria da Mesa Diretora pelo fato de regular **assunto de procedimentos internos e matéria de caráter administrativo, impondo obrigação à Mesa Diretora e** mudando o funcionamento das Sessões Plenárias.

Entende-se que a propositura ora analisada, de origem parlamentar, padece de vício de origem.

Analisando a matéria em referência, a presente Comissão Permanente conclui pela **inadmissibilidade ao Projeto de Lei em espeque, por não cumprir** mandamentos legais.

Diante do exposto, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Vereador **PB. ANDREY GOUVEIA**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **DANIEL LULA FINIZOLA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **PIERSON LEITE**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis